



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02698/14

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA - LICITAÇÃO –
PREGÃO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA
DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA
A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 4.931 / 2.014

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 01/2014**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA**, durante o exercício de 2014, sob a responsabilidade do Prefeito, **Senhor André Avelino de Paiva Gadelha Neto**, objetivando a contratação de empresa jurídica para prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas nacionais para atender os servidores do município, no valor de **R\$ 753.151,80**.

A Auditoria analisou a matéria e conclui (fls. 52/56), preliminarmente pela necessidade de notificação do gestor, com vistas a atender aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por conta das seguintes irregularidades:

1. adoção inadequada do tipo de licitação “menor preço” em razão das características do serviço licitado, uma vez que se deveria incidir um percentual de desconto sobre os preços praticados pelas empresas aéreas;
2. não foi anexada a solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação;
3. ausência de orçamento elaborado pela entidade promotora da licitação, uma vez que os preços de referência é um item fundamental para orientar o pregoeiro e a equipe de apoio;
4. documentos relativos à habilitação do único concorrente;
5. ausência de negociação através de lances para obtenção do menor preço;
6. não foi anexada a cópia do contrato;
7. ausência dos extratos do resultado da licitação e do instrumento contratual na imprensa oficial.

Citado, o Prefeito Municipal de **SOUSA**, **Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que o restabelecimento da legalidade é imprescindível para o julgamento do feito, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Prefeito Municipal de **SOUSA**, **Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO**, a fim de que se contraponha acerca das conclusões do relatório da Auditoria de fls. 52/56, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02698/14

2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02698/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SOUSA, Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, a fim de que se contraponha acerca das conclusões do relatório da Auditoria de fls. 52/56, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

Em 18 de Setembro de 2014



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO